



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721075/2009-07
Recurso n° 883.703 Voluntário
Acórdão n° **3101-01.178 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria CRÉDITO - PIS E COFINS
Recorrente COOPERCLÍM COOPERATIVA DE CLÍNICA MÉDICA DO AMAZONAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Adriene Maria de Miranda Veras, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário de PIS e COFINS referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, decorrente do não recolhimento pela Cooperativa de trabalho das contribuições incidentes sobre as receitas decorrentes de atividade de prestação de serviços médicos.

A Recorrente apresentou impugnação administrativa, julgada improcedente pela DRJ, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário.

PIS. CUMULATIVIDADE. BASE DE CALCULO. COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A Contribuição para o PIS Cumulativo devido pelas sociedades cooperativas de trabalho será calculada com base no seu faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta definida no art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, da qual podem ser excluídos somente os valores autorizados pela legislação de regência.

PIS. DEDUÇÕES DA BASE DE CALCULO. MATÉRIA DE PROVA.

Somente podem ser acolhidos, a título de deduções da base de cálculo da Contribuição para o PIS, aqueles valores que restem comprovados de forma indubitosa. É ônus do contribuinte comprovar o direito que invoca, bem como sua oponibilidade à Administração Tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100,II, do Código Tributário Nacional.

COFINS. CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A Cofins Cumulativa devida pelas sociedades cooperativas de trabalho será calculada com base no seu faturamento mensal,

assim entendido como a receita bruta definida no art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, da qual podem ser excluídos somente os valores autorizados pela legislação de regência.

COFINS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE PROVA.

Somente podem ser acolhidos, a título de deduções da base de cálculo da Cofins, aqueles valores que restem comprovados de forma incontestada. É ônus do contribuinte comprovar o direito que invoca, bem como sua oponibilidade Administração Tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, em 26/01/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 245), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 26/02/2010, requerendo a reforma do Acórdão proferido pela DRJ, sob o fundamento, em síntese, da exclusão das receitas de atos cooperados da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de entidade sem fins lucrativos e por caracterizar a prática de atos que não impliquem operações de mercado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se que, se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

Processo nº 10283.721075/2009-07
Acórdão n.º **3101-01.178**

S3-C1T1
Fl. 270

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em **26/01/2010 (terça-feira)**, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 245), e só protocolizou seu Recurso Voluntário na data de **26/02/2010 (sexta-feira)**, ou seja, no dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, já que o prazo havia se encerrado no dia 25/10/2009 (quinta-feira).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário, por intempestivo.

Luiz Roberto Domingo